

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 14/2015

de 9 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2015, em 9 de janeiro de 2015.

Assinado em 30 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de fevereiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2015

Aprova o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, cujo texto, nas suas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de janeiro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ACORDO SOBRE EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O REINO DE ESPANHA E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, doravante denominadas “Partes”,

Reafirmando o seu compromisso de lutar de forma coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e contra a impunidade e considerando necessário aprofundar os mecanismos de cooperação judiciária internacional atualmente existentes entre as Partes,

Considerando o nível de confiança mútua existente entre as Partes,

Convencidos da necessidade de encontrar soluções conjuntas que permitam criar novos procedimentos ou melhorar os já existentes, em particular no âmbito da extradicação, com o fim de agilizar a sua tramitação, reduzir

as dificuldades e simplificar as regras que regem o seu funcionamento, e

Considerando a Declaração conjunta dos Ministros de Justiça das Partes assinada em 18 de fevereiro de 2009, procurando avançar para a criação de um processo simplificado de extradicação,

Acordam:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — As Partes comprometem-se, nos termos do presente Acordo, a conceder de forma recíproca a extradicação de pessoas reclamadas por outra Parte para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena imposta pela prática de um crime que admita a extradicação.

2 — Em todos os aspetos relativos à extradicação não previstos no presente Acordo, será aplicado o estabelecido nos instrumentos bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes que contenham disposições sobre o tema ou nas normas internas sobre a matéria.

Artigo 2.º

Crimes que admitem a extradicação

1 — Para efeitos do presente Acordo, são crimes que admitem a extradicação aqueles que, em conformidade com as legislações da Parte requerida e da Parte requerente, sejam puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano.

2 — Se a extradicação for solicitada para efeitos de execução de uma pena de prisão ou para o cumprimento do restante desta, a extradicação será concedida se o tempo de pena por cumprir for igual ou superior a seis meses.

Artigo 3.º

Dupla incriminação

Considera-se verificado o requisito da dupla incriminação quando a extradicação seja requerida por qualquer uma das condutas criminosas que a Parte requerente e a Parte requerida se obrigaram a tipificar em virtude de instrumentos internacionais por elas ratificados, nomeadamente os mencionados no Anexo I do presente Acordo.

Artigo 4.º

Entrega de nacionais

1 — A nacionalidade do extraditando não pode ser invocada para a recusa da extradicação, a menos que exista uma disposição constitucional em contrário.

2 — A condição de nacional será determinada pela legislação interna da Parte requerida, devendo verificar-se no momento da prática do crime e subsistir no momento da decisão de extradicação, desde que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedir essa extradicação.

3 — Quando, ao abrigo das disposições do presente artigo, for recusada a extradicação, a Parte requerida deverá, a pedido da Parte requerente, instaurar procedimento penal contra a pessoa reclamada, remetendo à outra Parte uma cópia da decisão que venha a ser proferida.